



PARECER N. 104/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2021.
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO. EXAME DE LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.113/2020.
SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

Constam dos autos o ofício/COJUR/nº 790/2021, a mensagem governamental com a justificativa da proposição e o texto inicial do referido projeto de lei complementar.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) foi criado em 2007 e era temporário, com data de vencimento no final de 2020, mas, em 25 de dezembro de 2020, entrou em vigor a nova lei do FUNDEB, a Lei n. 14.113/2020.

Salientou que o art. 34 da Lei n. 14.113/2020 exigiu a criação, mediante lei municipal, de um conselho social, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com a missão de ajudar na tarefa de utilizar de forma eficiente e satisfatória o dinheiro público, realizando o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, o planejamento e a aplicação dos recursos do Fundo.



Acrescentou que o Conselho não está subordinado ao governo local e promove o incentivo à melhoria dos índices escolares propostos no Plano de Metas da Educação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e os arts. 10, I e II, e 23, V e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da Lei federal n. 14.113/2020 e organização da Administração municipal.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, porquanto o projeto dispõe sobre a reestruturação de conselho municipal, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta revoga a Lei municipal n. 1.648/2007 com o intuito de reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei n. 14.113/2020 e do art. 212-A da Constituição Federal.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros constitucionais e legais previstos no ordenamento, notadamente quanto aos arts. 33 e 34 da Lei n. 14.113/2020.

Todavia, os incisos II e III do art. 8º do projeto não estão em consonância com a legislação federal quanto à forma de escolha dos representantes dos estudantes, responsáveis por alunos e diretores de escola. O art. 34, § 2º, II, da Lei n. 14.113/2020 dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Art. 34, § 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

Assim, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que os incisos II e III do art. 8º do projeto tenham a seguinte redação:

Art. 8º

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, nos casos dos representantes dos diretores, responsáveis por alunos e estudantes, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, nos casos de representantes de professores e servidores;

.....

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que não há impedimentos jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 07/2021, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de abril de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9B8F-6F1B-101B-87D8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9B8F-6F1B-101B-87D8



Hash do Documento

376404D3D1BF2F41557671F3DACC11E6986670E0CBA20AF6AFF55BE97C5B5674

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/04/2021 é(são) :

- Renan Braga E Braga - 919.667.792-91 em 27/04/2021 13:18
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2021

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 104/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS